



## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<b>TC - 012.418/2017-0</b>	<b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de reconsideração.
<b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial.	<b>PEÇA RECURSAL:</b> R009 - (Peça 143).
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> DPF - Superint. Regional/AM - MJ.	<b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 1.343/2020-TCU-Plenário - (Peça 116).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Júlio Cezar Ferreira	N/A	9.1

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 1.343/2020-TCU-Plenário pela primeira vez?	N/A
--	-----

Não há que se falar em análise de preclusão consumativa do expediente em exame, ante a inadequação descrita no item 2.5.

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Júlio Cezar Ferreira	18/6/2020 - AM (Peça 135)	24/6/2020 - DF	N/A

Não há que se falar em análise de tempestividade do expediente em exame, ante a inadequação descrita no item 2.5.

#### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	N/A
--	-----

Não há que se falar em análise de legitimidade do expediente em exame, ante a inadequação descrita no item 2.5.

#### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	N/A
-----------------------------	-----

Não há que se falar em análise de interesse do expediente em exame, ante a inadequação descrita no item 2.5.

## 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1.343/2020-TCU-Plenário?	<b>Não</b>
--	------------

Para análise do presente requisito, observa-se oportuno a realização de um breve histórico dos autos.

Trata-se de peça denominada “pedido de reconsideração” interposta por Júlio Cezar Ferreira (Peça 143) em face do Acórdão 1.343/2020-TCU-Plenário (Peça 116). Tal denominação não é adequada para recursos em processos de contas. Desse modo, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de reconsideração, cabível nestes autos, nos termos dos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992.

Em síntese, examinou-se nestes autos a tomada de contas especial instaurada para apurar as responsabilidades identificadas no TC 019.760/2008-7, que teve origem em apartado constituído a partir do traslado de peças do TC 020.680/2006-0, que se refere à Tomada de Contas Consolidada do Departamento da Polícia Federal relativo ao exercício de 2005.

Por meio do Acórdão 1.467/2019-TCU- Plenário (Peça 49), esta Corte de Contas julgou irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes débito solidário e multa individual.

Em face dessa decisão Júlio Cezar Ferreira, a empresa SO Telecomunicações, Segurança e Eletrônica e José Domingos Soares interpuseram recursos de reconsideração (Peças 77, 78 e 80), conhecidos, e, no mérito, desprovidos, conforme o Acórdão 1.343/2020-TCU-Plenário.

Subsequentemente, a empresa SO Telecomunicações, Segurança e Eletrônica e Julio Cezar Ferreira opuseram embargos de declaração (Peças 138 e 140), pendentes de exame de mérito.

Neste momento, o recorrente ingressa com o recurso em exame, com o objetivo de impugnar o acórdão que julgou seu recurso de reconsideração.

Feito o histórico, passa-se ao exame.

O recurso de reconsideração constitui-se na espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre contas, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 285 do Regimento Interno/TCU. Tal peça apelativa já foi ajuizada neste processo em face da decisão de mérito, qual seja, o Acórdão 5.421/2017-TCU-2ª Câmara, conforme exposto acima.

O art. 278, § 4º, do Regimento Interno/TCU dispõe que: “§ 4º Não se conhecerá de recurso da mesma espécie, exceto embargos de declaração, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao TCU, contra deliberação que apreciou o primeiro recurso interposto”.

No caso em exame, o recorrente interpõe recurso de reconsideração contra o Acórdão 1.343/2020-TCU-Plenário deliberação mediante a qual se apreciou o recurso de reconsideração interposto pelo próprio recorrente contra o acórdão condenatório.

Sendo assim, nos termos do art. 278, § 4º, do Regimento Interno/TCU, o recurso de reconsideração sob análise não deve ser conhecido, por ser inadequado para combater deliberação que apreciou o primeiro recurso interposto.

Ademais, observa-se que, na peça recursal (Peça 143, p. 2), o recorrente solicita a rediscussão da decisão de mérito, por meio de argumentos já analisados no Acórdão 1.343/2020-TCU-Plenário, (“...pede-se clemência para que seja julgado procedente os pedidos quanto a exclusão do pagamento de multa no valor de R\$22.000,00 {vinte e dois mil reais} arbitrada por este Tribunal, visto que o Requerente encontra-se desempregado, sem renda fixa, o que acarretará sérios prejuízos para o seu sustento e de sua família...”), o que não se mostra mais possível em sede de recurso ordinário, em razão da preclusão consumativa, prevista

no art. 278, § 3º, do Regimento Interno/TCU, que se operou devido ao recurso de reconsideração anteriormente interposto.

Por fim, registre-se que não seria possível receber o expediente como recurso de revisão, pois este expediente recursal somente pode ser conhecido em hipóteses específicas e excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/92. Constitui-se na última oportunidade recursal existente neste processo. O recebimento da peça nessa modalidade seria prejudicial ao responsável, que teria encerrado, em definitivo, sua oportunidade de revisão da decisão.

---

### **3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR**

---

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 não conhecer o recurso de reconsideração**, interposto por Júlio Cezar Ferreira, **em razão de ser inadequado** para combater deliberação que apreciou o primeiro recurso interposto, nos termos do art. 278, § 4º, do Regimento Interno/TCU;

**3.2** encaminhar os autos para o **Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)** e, posteriormente, **ao gabinete do Ministro-Relator Raimundo Carreiro Silva para apreciação do recurso;**

**3.3 à unidade técnica de origem**, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/SERUR, em 25/7/2020.	<b>Ana Luisa Brandão de Oliveira Leiras</b> <b>TEFC - Mat. 7730-5</b>	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------